

## PROJETO DE LEI Nº DE 2023

Altera a Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que define os percentuais da distribuição da compensação financeira de que trata a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, para aumentar os percentuais dessa compensação incidentes sobre o ouro e o ferro.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O *caput* do art. 2º e o Anexo da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º** As alíquotas da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) serão aquelas constantes do Anexo desta Lei, observado o limite de 7% (sete inteiros por cento), e incidirão:

.....” (NR)

### “ANEXO

Alíquotas para Fins de Incidência da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM)

a) Alíquotas das substâncias minerais:

| Alíquota                  | Substância Mineral                                                                                                                                                   |
|---------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 1% (um inteiro por cento) | Rochas, areias, cascalhos, saibros e demais substâncias minerais quando destinadas ao uso imediato na construção civil; rochas ornamentais; águas minerais e termais |

|                                                |                                               |
|------------------------------------------------|-----------------------------------------------|
| 2% (dois inteiros por cento)                   | Diamante e demais substâncias minerais        |
| 3% (três inteiros por cento)                   | Bauxita, manganês, nióbio e salgema           |
| 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) | Ouro, observadas as letras b e c deste Anexo  |
| 7% (sete inteiros por cento)                   | Ferro, observadas as letras b e c deste Anexo |

b) Com o objetivo de não prejudicar a viabilidade econômica de jazidas com baixos desempenho e rentabilidade em razão do teor da substância mineral, da escala de produção, do pagamento de tributos e do número de empregados, decreto do Poder Executivo, a ser publicado em até noventa dias a partir da promulgação desta Lei, estabelecerá critérios para que a Agência Nacional de Mineração(ANM), mediante demanda devidamente justificada, possa reduzir, excepcionalmente, a alíquota da CFEM:

1. do ouro de 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para até 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento);

2. do ferro de 7% (sete inteiros por cento) para até 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento).

c) A decisão e o parecer técnico da ANM relativos à redução das alíquotas da CFEM, de que trata a letra b deste Anexo, serão divulgados em seu sítio oficial na internet, e a redução somente entrará em vigor sessenta dias a partir da divulgação.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

É bem sabido que a mineração proporciona uma única “safra”, isto é, os bens minerais são exauríveis. Uma vez esgotada a jazida, restam somente os rejeitos e a necessidade de recuperação do meio ambiente degradado. Nesse cenário, toda a atividade econômica dependente, direta ou indiretamente, da mineração fenece e as regiões e os municípios mineradores, antes prósperos, entram em rápida decadência.

Por isso, é necessário garantir que, nos tempos de vacas gordas da atividade mineral, uma parte da riqueza gerada seja destinada ao Poder Público, em especial aos municípios mineradores. Assim, estes podem fazer

frente a dois desafios: de imediato, reforçar a infraestrutura para atender o aumento demanda por serviços públicos que usualmente acompanha a implantação e a operação de projetos de mineração e, no médio e longo prazos, proporcionar as condições para diversificação das atividades econômicas locais, de forma a reduzir a dependência da mineração e preparar o município para o futuro pós-exaustão das minas.

A Constituição Federal, no § 1º do art. 20, assegura, nos termos da lei, à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a participação no resultado da exploração de recursos minerais no respectivo território ou compensação financeira por essa exploração. O diploma legal que disciplina esse comando constitucional é a Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990. Além de definir as regras de distribuição dos valores arrecadados entre os entes federados, a Lei nº 8.001, de 1990, estabelece as alíquotas da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) aplicadas as diversas substâncias minerais.

Depois de décadas de alíquotas da CFEM subdimensionadas em relação tanto à renda proporcionada pela mineração quanto às necessidades dos municípios mineradores, a Lei nº 13.540, de 18 de dezembro de 2017, decorrente do Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 789, de 2017, estabeleceu um tímido aumento dessas alíquotas para o ouro e o ferro, que subiram, respectivamente, de 1% para 1,5% e de 2% para 3,5%. Esse ganho diminuto, ressalte-se, foi arrancado a fórceps pelos parlamentares, que tiveram de enfrentar o poderoso lobby da mineradoras.

Apesar das previsões catastrofistas, que apontavam o definimento da atividade mineradora no Brasil em razão do aumento da CFEM, o lucro das empresas mineradoras continuou a subir e as únicas catástrofes ocorridas atingiram o meio ambiente e as populações próximas às minas. A Vale, por exemplo, registrou, em 2021, em plena pandemia de covid-19, o maior lucro obtido até então por uma companhia brasileira de capital aberto: R\$ 121,2 bilhões<sup>1</sup>. Em 2022, houve queda do lucro da Vale em relação a 2021, porém, ainda assim, foi o terceiro maior da história para uma companhia brasileira de capital aberto: R\$ 95,5 bilhões<sup>2</sup>.

Já quanto ao meio ambiente, estão bem vivas na memória dos brasileiros as trágicas imagens do desastre provocado pelo rompimento da barragem de rejeitos de mineração da mina do Córrego do Feijão, de

---

<sup>1</sup> Disponível em <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2022/02/vale-registra-maior-lucro-da-historia-do-brasil-de-r-121-bi.shtml>. Acesso em 14 de abril de 2023.

<sup>2</sup> Disponível em <https://g1.globo.com/economia/noticia/2023/02/16/lucro-da-vale-em-2022-e-o-terceiro-maior-da-historia-entre-empresas-listadas-na-bolsa-de-valores.ghtml>. Acesso em 14 de abril de 2023.

propriedade da Vale. A lama destruidora impactou as atividades de turismo, pesca, pecuária e agricultura das regiões vizinhas. O mais triste, contudo, é que os atingidos e as famílias das vítimas fatais até hoje buscam na Justiça, no Brasil e no exterior, compensação condigna do peso de suas perdas.

O ferro e o ouro constituem as duas principais substâncias minerais produzidas no Brasil e responderam, em 2022, por, respectivamente, 61,4% e 9,6% do faturamento do setor, que totalizou R\$ 250 bilhões<sup>3</sup>. Entretanto, no mesmo ano, a arrecadação da CFEM foi de somente R\$ 7,08 bilhões, menos de 3% do faturamento da mineração. De fato, muito pouco, considerando-se que essa atividade faz o aproveitamento bens esgotáveis de propriedade da União.

Diante desse quadro, apresentamos este Projeto de Lei com vistas a aumentar a alíquota máxima da CFEM incidente sobre o ouro e o ferro. Essa alteração amplia a flexibilidade da Agência Nacional de Mineração (ANM) para estipular alíquotas de CFEM mais elevadas para as minas de maior produtividade sem inviabilizar a produção mineral daquelas de menor produtividade.

Contamos com o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para a aprovação deste Projeto de Lei que atende aos justos reclamos dos municípios mineradores do Brasil.

Sala das Sessões,

Senador CARLOS VIANA

---

<sup>3</sup> Disponível em [https://ibram.org.br/wp-content/uploads/2023/03/Infografico\\_Mineracao\\_em\\_Numeros-2022-compressed.pdf](https://ibram.org.br/wp-content/uploads/2023/03/Infografico_Mineracao_em_Numeros-2022-compressed.pdf). Acesso em 14 de abril de 2023.